

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.379/17/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000501551-54
Impugnação: 40.010141096-97
Impugnante: Alcoa Alumínio S/A
IE: 518027950.00-03
Proc. S. Passivo: Fabiana Silva Bianucci/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE – BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo com o previsto no art. 70, inciso XIII, do RICMS/02, e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no do art. 55, inciso XXVI, majorada em 100% (cem por cento), em razão da constatação de reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário parcialmente reconhecido pela Autuada. Entretanto, devem ser excluídas as exigências relativas aos produtos do Sistema de Distribuição de Gás Natural (GLP), Projetos Elétricos (Repotencialização) e Ferramentas para Cadinho, por estarem vinculados ao processo produtivo da Autuada. Mantidas as exigências fiscais remanescentes.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação trata de aproveitamento indevido de créditos de ICMS ocorrido de forma fracionada a razão de 1/48 por mês, no período de setembro de 2011 a junho de 2016, decorrente de aquisições de bens/materiais alheios à atividade do estabelecimento, cujas aquisições ocorreram no período de setembro de 2011 a dezembro de 2012.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75, respectivamente, sendo esta majorada em 100% (cem por cento), em razão da constatação de reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 159/206 e anexa documentos fls. 207/610, os quais encontram-se arrolados às fls. 207.

A Autuada, nessa oportunidade, reconhece, parcialmente, as exigências fiscais, conforme documentos de fls. 316/318 (Doc. 9a da Impugnação – planilha com a descrição do projeto e função de cada item – contendo o estorno dos créditos reconhecido (itens relativos à segurança do trabalho, construção civil, aparelho orthorater e escadas na área industrial), DAE relativo ao recolhimento das exigências fiscais).

Requer, ao final, a procedência da impugnação em relação as exigências fiscais não reconhecidas.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 615/629, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento em relação às exigências fiscais não reconhecidas pela Autuada.

Às fls. 631/635, a Fiscalização acosta o Demonstrativo do Crédito Tributário com as exclusões das exigências reconhecidas pela Autuada.

A Assessoria do CC/MG em Parecer de fls. 647/673, opina em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida. No mérito, pela procedência do lançamento considerando o recolhimento parcial do crédito tributário de fls. 316/318 e Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 631/635.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto formula os quesitos de fls. 205.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispendo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação trata de aproveitamento indevido de créditos de ICMS ocorrido de forma fracionada a razão de 1/48 por mês, no período de setembro de 2011 a junho de 2016, decorrente de aquisições de bens/materiais alheios à atividade do estabelecimento, cujas aquisições ocorreram no período de setembro de 2011 a dezembro de 2012.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75, respectivamente, sendo esta majorada em 100% (cem por cento), em razão da constatação de reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, da citada lei.

Os créditos do imposto objeto de glosa foram lançados na escrita fiscal da Autuada fracionados à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês.

A planilha contendo o Consolidado Mensal do Crédito Tributário encontra-se às fls. 17/19 (Anexo II).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os créditos do imposto glosados estão demonstrados no Anexo IV - Planilha demonstrativa do período, número de parcelas e crédito do imposto estornado (fls. 37/64), no Anexo V - Planilha contendo a função e o local de aplicação dos itens cujos créditos do imposto foram estornados – montada pela Fiscalização (fls. 65/93) e no Anexo VI – Planilha contendo a função e o local de aplicação dos itens cujos créditos do imposto foram estornados – entregue pela Autuada (fls. 94/96).

Consta do Anexo VII – Fluxograma ilustrando o processo produtivo do alumínio (fls. 97/99), Anexo VIII – Cópias das notas fiscais por amostragem (fls. 100/126), Cópia do livro Controle do Ativo Permanente (CIAP) em mídia eletrônica (fls. 127/128), Anexo X – Intimações geradas e respostas da Autuada (fls. 130/155).

Repita-se que na classificação fiscal dos bens/materiais objeto da glosa dos créditos do imposto foram observadas as informações prestadas pela Autuada, bem como houve análise minuciosa do fluxograma operacional da empresa, embasando-se, ainda, a Fiscalização, em estudo do processo produtivo desenvolvido no estabelecimento autuado, ao longo de vários anos de acompanhamento e de visitas à planta industrial da empresa e, ainda, foram observadas decisões deste Conselho de Contribuintes.

Foram considerados alheios à atividade do estabelecimento autuado bens/materiais utilizados nos seguintes projetos (Anexo V – fls. 65/93): sistema de distribuição de gás natural (GLP), lago de lama, repotencialização/adequação subestação de energia elétrica/aperfeiçoamento dos transformadores do sistema de energia, laboratório/equipamentos e ferramental de manutenção.

Consta dos autos que a atividade desenvolvida pelo estabelecimento autuado é a produção de alumínio e suas ligas em formas primárias e que essa atividade dá-se dentro de um processo tecnológico produtivo específico para tal, composto de diversas etapas sequenciais (refinaria, redução e lingotamento).

Sustenta a Fiscalização que as linhas principal e marginal de produção são claramente visualizadas no fluxograma de produção do estabelecimento autuado acostado às fls. 97/99 (Anexo VII). E que os itens objeto da glosa dos créditos do imposto são utilizados em linhas marginais ao processo produtivo, para os quais a legislação tributária não permite o creditamento do imposto.

Lado outro, no entender da Impugnante, a Constituição da República (CR) de 1988, garante ao contribuinte direito amplo no que se refere ao aproveitamento de crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as operações, cabendo à lei complementar regulamentar a matéria e que não é papel da legislação complementar restringir esse direito.

De fato, a CR/88, no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “c”, delegou à legislação complementar disciplinar o regime de compensação do imposto. Veja-se:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

(...)

Atendendo ao comando constitucional, a norma posta no art. 20 da Lei Complementar nº 87/96 assegura ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto referente às entradas de mercadorias no seu estabelecimento, inclusive aquelas destinadas ao seu uso ou consumo (com a ressalva quanto à limitação temporal, art. 33, inciso I, da LC nº 87/96) ou ao ativo permanente. No entanto, veda o aproveitamento do crédito do imposto, em relação às operações isentas ou não tributadas e às mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento. Confira-se:

LC nº 87/96:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

(...)

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020; (grifou-se).

Assim, de modo contrário à tese da Impugnante, depreende-se da leitura dos dispositivos legais que regem a matéria, que o direito ao crédito não é irrestrito, mas está condicionado ao cumprimento da legislação específica sobre a matéria.

Corroboram o entendimento, ora externado, várias decisões judiciais, dentre as quais se destaca a seguinte:

PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRIBUTÁRIO. ICMS. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. UTILIZAÇÃO NO ESTABELECIMENTO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. O ARTIGO 155, § 2º, INCISO XII, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DETERMINA QUE CABE À LEI COMPLEMENTAR DISCIPLINAR O REGIME DE COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO PREVISTO NO INCISO II, DO "CAPUT", DO ALUDIDO ARTIGO (ICMS). (...) O DIREITO AO CREDITAMENTO NÃO TEM A NATUREZA DE CRÉDITO FINANCEIRO, PELO QUE VEDADO O CREDITAMENTO DE ICMS REFERENTE A OPERAÇÕES EXTRÍNSECAS À ATIVIDADE PRODUTIVA DO CONTRIBUINTE. INCABÍVEL O PLEITO DA APELANTE DE AFASTAR A APLICAÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA EIS QUE A PÉNALIDADE É PREVISTA EM LEI, OCORRIDA A INFRAÇÃO FISCAL, O QUE ESTÁ PREVISTO NA LEI N. 6.763/75. APELO IMPROVIDO. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0480.01.027485-4/008, RELATOR(A): DES.(A) CLÁUDIO COSTA, 5ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 09/08/2007, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 22/08/2007)

(...)

DA NÃO-CUMULATIVIDADE

DE FATO, O ARTIGO 155, § 2º, INCISO XII, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DETERMINA QUE CABE À LEI COMPLEMENTAR DISCIPLINAR O REGIME DE COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO PREVISTO NO INCISO II, DO "CAPUT", DO ALUDIDO ARTIGO (ICMS).

(...)

DESTA FORMA, PARA O APROVEITAMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DE CRÉDITOS RELATIVOS A ENTRADAS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO, CONSUMO OU ATIVO FIXO DE SEU ESTABELECIMENTO, DEVE SER RESPEITADO O DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR QUE REGULA A MATÉRIA.

NESTES TERMOS, DISPÕE A LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996: "ART. 20. PARA A COMPENSAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR, É ASSEGURADO AO SUJEITO PASSIVO O DIREITO DE CREDITAR-SE DO IMPOSTO ANTERIORMENTE COBRADO EM OPERAÇÕES DE QUE TENHA RESULTADO A ENTRADA DE MERCADORIA, REAL OU SIMBÓLICA, NO ESTABELECIMENTO, INCLUSIVE A DESTINADA AO SEU USO OU CONSUMO OU AO ATIVO PERMANENTE, OU O RECEBIMENTO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL OU DE COMUNICAÇÃO.

...OMISSIS...

§ 1. NÃO DÃO DIREITO A CRÉDITO AS ENTRADAS DE MERCADORIAS OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS RESULTANTES DE OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS, OU QUE SE REFIRAM A MERCADORIAS OU SERVIÇOS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO."

ASSIM, A PRETENSÃO DA APELANTE DE REALIZAR O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DA AQUISIÇÃO DE BENS DE USO E CONSUMO FUNDAMENTA-SE NA ALEGAÇÃO DE QUE O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE, PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO, SERIA NORMA DE EFICÁCIA IMEDIATA, SENDO QUE QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL À SUA APLICAÇÃO, CONFIGURARIA RESTRIÇÃO INDEVIDA AO SEU DIREITO.

ORA, O DIREITO AO CREDITAMENTO NÃO TEM A NATUREZA DE CRÉDITO FINANCEIRO, PELO QUE VEDADO O CREDITAMENTO DE ICMS REFERENTE A OPERAÇÕES EXTRÍNSECAS À ATIVIDADE PRODUTIVA DO CONTRIBUINTE, TENDO ESTA CÂMARA DECIDIDO:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO RELATIVO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EMPREGADOS EM OBRAS DE EXPANSÃO DE ESTABELECIMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. LC 87/96, ART. 20.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS A ATIVO IMOBILIZADO. NÃO CUMULATIVIDADE DO IMPOSTO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 87/96 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE RESTRINGEM A COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO." (TJMG, 5. CÂMARA CÍVEL, AP. 1.0024.03.101451-7/002, REL. DES. JOSÉ FRANCISCO BUENO, JULGADO EM 07/04/2005, PUBLICADO EM 29/04/2005).

A LC Nº 87/1996 ESTABELECE QUE OS BENS ALHEIOS À ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA NÃO ENSEJAM O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS.

NESTES TERMOS, NÃO HÁ ÓBICE CONSTITUCIONAL OU LEGAL À VEDAÇÃO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS RELATIVOS À ENTRADA DE MERCADORIAS OU AOS SERVIÇOS RECEBIDOS QUE SE DESTINEM À CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO DO ESTABELECIMENTO. (GRIFOU-SE).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. ENERGIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES. (...) SEGUNDO O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL, COMPETE À LEI COMPLEMENTAR DISCIPLINAR O REGIME DE COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO, O QUE SIGNIFICA QUE A REGRA DA NÃO-CUMULATIVIDADE NÃO É ABSOLUTA, POIS DEPENDE DE LEI REGULAMENTADORA, DEFININDO OS CASOS EM QUE SERÁ PERMITIDO O APROVEITAMENTO CREDITÍCIO. APELO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NÃO PROVIDO. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.00.309356-4/000, RELATOR(A): DES.(A) CÉLIO CÉSAR PADUANI, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/08/2003, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 03/10/2003) (GRIFOS ACRESCIDOS).

Nota-se que a Lei Complementar nº 87/96, ao autorizar o aproveitamento do crédito do imposto referente aos bens do ativo imobilizado, limita a natureza das aquisições aptas a gerar a apropriação, não autorizando o creditamento para as mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

A Lei nº 6.763/75 traz idêntica literalidade dos dispositivos contidos na LC nº 87/96 ao tratar da matéria.

Do mesmo modo, no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 consta:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação. (Grifou-se)

(...).

Por sua vez, a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98 dispõe sobre mercadorias/bens alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito do ICMS, definindo-os nos seguintes termos:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento. (Grifou-se).

Conforme se observa, parte dos produtos autuados não geram direito a créditos do ICMS, nos termos da legislação que rege a matéria.

Vê-se, pois, que parte da glosa dos créditos efetuada pela Fiscalização está respaldada no art. 1º, incisos II e III, da Instrução Normativa nº 01/98 e nas disposições da IN SLT nº 01/86, as quais estão em consonância com as disposições contidas na legislação complementar.

Por oportuno, é importante destacar que o critério da “utilização na consecução da atividade econômica” é condição necessária, mas não suficiente (como defendido pela Impugnante), para determinação se um bem, integrante do ATIVO IMOBILIZADO, é ou não alheio à atividade do estabelecimento, nos termos definidos na Instrução Normativa nº 01/98.

Assim, não basta que sejam os bens utilizados na consecução da atividade econômica e, sim, que exerçam ação intrínseca no processo de produção, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c”, da referida instrução normativa (*participação intrínseca no processo de produção de alumínio e suas ligas em formas primárias, no caso da Impugnante*):

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

(...)

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

(...)

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

O termo “alheio” não deve ser interpretado no sentido literal, como algo que não tenha relação com a empresa. Em termos meramente tributários, para efeito de vedação à apropriação de créditos de ICMS, o legislador conceituou como bens alheios aqueles que não sejam utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

Vale dizer que a essencialidade ou imprescindibilidade explica a utilização dos produtos, mas não a pretensão da Impugnante, qual seja, a desclassificação dos produtos como alheios a sua atividade.

Defende a Impugnante que todos os produtos em relação aos quais a Fiscalização não admitiu o aproveitamento do crédito do imposto, além de serem destinados ao seu ativo imobilizado, vinculam-se com as atividades realizadas pelo estabelecimento autuado, o que, no seu entender, legitima o creditamento do imposto a eles referentes.

Sustenta, ainda, a Impugnante que a caracterização dos bens como ativo imobilizado de uma empresa deve também ocorrer em função dos custos incorridos, da temporalidade (expectativa de utilização das peças maiores e equipamentos sobressalentes superior a 12 meses), especificidade do bem (peças separadas e equipamentos de manutenção aplicados a um único item do ativo imobilizado devem ser registrados como tais) e de sua utilização econômica (outros ativos adquiridos, por exemplo, por motivo de segurança e proteção ao meio ambiente).

Argui a Impugnante que a legislação do imposto de renda não avalia critérios técnicos para estabelecer o que deve ser considerado Ativo Imobilizado, delimitando, apenas, um valor financeiro e um prazo de vida útil, ponderando pela utilização da definição contida nos arts. 178 e 179 da Lei nº 6.404/76.

Discorre ainda que “eventual contabilização de itens individuais não descaracteriza um projeto como um todo, devendo aqueles registros ser considerados em função de sua situação também como um todo, pois assim foram destinados, ou seja, de maneira global, e não isolada” (...) “isso porque os materiais consumidos ou aplicados na obtenção de um equipamento, maquinário ou mesmo um determinado edifício novo devem ser imobilizados, gerando crédito da mesma forma que aqueles existentes na manutenção, aprimoramento ou melhoria do equipamento existente”.

Argui a Impugnante que os bens/materiais, em relação aos quais houve a glosa dos créditos do imposto, atendem perfeitamente aos ditames contidos nos §§ 5º e 6º do art. 66 do RICMS/02.

Contudo, parte dos bens por ela classificados como “bens alheios” fazem parte, inequivocamente, do Ativo Imobilizado da empresa, mas, apesar de contabilmente terem esse enquadramento, a Impugnante não faz jus ao crédito do imposto a eles referentes, tendo em vista que parte destes bens enquadram-se na definição de bens alheios à atividade do estabelecimento contida no art. 70, § 3º, do RICMS/02 c/c as disposições da Instrução Normativa IN DLT/SRE nº 01/98, já mencionados.

Desta feita, é incontroverso que as aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado ensejam direito ao crédito de ICMS, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária, especialmente as disposições contidas nos §§ 5º e 6º do art. 66 do RICMS/02, a seguir reproduzidos, e na Instrução Normativa IN DLT/SRE 01/98, o que não é o caso de parte dos bens objeto da glosa dos créditos do imposto:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º e 12 a 16 deste artigo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, I, ambos do Dec. nº 43.443, de 17/07/2003:

"II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;"

(...)

§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento observará o seguinte:

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2011 - Redação original:

"§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70 deste Regulamento, o seguinte:"

I - será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

II - a fração de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentada ou diminuída, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês civil;

III - na hipótese de alienação, transferência, perecimento, extravio ou deterioração do bem, ou de o bem deixar de ser utilizado de forma definitiva na atividade do estabelecimento antes do término do quadragésimo oitavo período de apuração, contado a partir daquele em que tenha ocorrido a sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir do período de apuração subsequente ao da ocorrência do fato, o abatimento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

IV - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração do imposto, no montante determinado, conforme o caso, pelos incisos I e II deste parágrafo ou pelo § 8º do art. 70 deste Regulamento, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado e o crédito correspondente serão escriturados no documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP).

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2011 - Redação original:

"III - na hipótese de alienação do bem antes do término do quadragésimo oitavo período de

apuração, contado a partir daquele em que tenha ocorrido a sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir do período em que ocorrer a alienação, o abatimento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

IV - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração do imposto, no montante determinado, conforme o caso, pelos incisos I e II deste parágrafo ou pelo § 8º do artigo 70 deste Regulamento, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente e o crédito correspondente serão escriturados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo C.”

(...)

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2011 - Redação original:

“§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo permanente deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:”

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado. (Grifou-se)

Especificamente em relação aos bens cujos créditos do imposto foram estornados, a Impugnante argui que eles referem-se à consecução de projetos específicos, tais como: “controle de emissão de gases e monitoramento”, “sistema de reaproveitamento de soda”, “lago de lama” e “repotencialização”, os quais, na sua concepção, estão diretamente relacionados ao seu processo produtivo, sendo utilizados, “direta ou indiretamente”, em seu processo industrial e/ou produtivo. Por isso, entende fazer *jus* ao creditamento do imposto a eles relativos.

A Impugnante tece considerações específicas sobre os projetos nos quais tais bens foram aplicados às fls. 179/187.

A Fiscalização, por sua vez, apresenta suas análises em relação aos projetos nos quais os bens, objeto de glosa de créditos do imposto, foram aplicados às fls. 620/625. São eles:

Lago de Lama:

Alega a Impugnante, em síntese, que o “lago de lama” não se encontra no final do processo produtivo, como fez parecer a Fiscalização, mas sim, no meio deste, conforme fluxograma do seu estabelecimento industrial.

Explica a Impugnante que a atividade por ela desenvolvida ocorre com a utilização de dois lagos de lama, de forma simultânea, constituindo, efetivamente, tal projeto, em um equipamento com o objetivo de reaproveitar a soda utilizada no processo produtivo, além de promover o resfriamento da água.

Ressalta a Impugnante que em um dos lagos é despejada a água que vem da fábrica com a lama e mais a soda e o aluminato de sódio em suspensão. E que o aluminato de sódio é residual, mas é matéria-prima básica do alumínio ou dos produtos intermediários que podem e são comercializados.

Alega a Defesa que parte do aluminato já foi retirada no “processo de digestão”, mas parte dele que foi para o lago pode e é aproveitada, posteriormente, nos retornos subsequentes, o mesmo ocorrendo com a soda, que é líquida e uma matéria-prima muito cara. E que a lama fica no primeiro lago e a soda e o aluminato são remetidas para o lago seguinte (*colling pond*) para reaproveitamento.

Sobre esse item do estorno de créditos do imposto, a Impugnante acosta aos autos laudo exarado pelo IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas (fls.319/492) “Avaliação do processo de digestão da bauxita na obtenção do alumínio, com enfoque em alguns equipamentos/sistemas implantados nas etapas produtivas, visando a análise de suas funções e classificação como parte integrante do processo produtivo”.

Já a Fiscalização esclarece que o “lago de lama” nada mais é do que uma barragem de rejeitos industriais, que são estruturas, as quais têm, em geral, a finalidade de reter resíduos sólidos e água dos processos industriais, visando resguardar o meio ambiente de contaminação química e/ou outras e também contaminação de águas de superfície e subsuperfície.

Explica a Fiscalização que, no processo industrial do estabelecimento autuado, o “lago de lama” é considerado uma linha marginal ou auxiliar, na medida em que funciona, além de depósito de resíduos não aproveitáveis (lama), como uma

estação de tratamento de água industrial e resíduos sólidos. E que nas decisões deste Conselho de Contribuintes ele foi considerado como linha marginal/auxiliar, conforme Acórdãos n°s 20.113/13/2ª, 21.918/15/1ª e n° 4.519/15/CE, sendo que a soda, além de parte da água, é reciclada e volta para o processo industrial.

Assevera a Fiscalização que toda a estrutura que compõe o “lago de lama” em nenhum momento entra em contato com o produto fabricado (alumínio), ao contrário, geograficamente, situa-se distante da linha principal de produção. E que o fato de reciclar alguns produtos que seguirão novamente para o processo produtivo, não descaracteriza a sua essência de linha marginal e sua vinculação com o setor de meio ambiente. O que poderia ter vínculo com a linha principal seria o resultado da reciclagem da água e soda, e não o “lago de lama”.

Com razão a Fiscalização, pois, conforme várias decisões deste Conselho de Contribuintes, é indevido o aproveitamento do crédito do imposto relativo a bens/materiais utilizados no “lago de lama” por não preencherem os requisitos previstos na legislação tributária para tal *mister*. Cita-se, a propósito, o Acórdão n° 19.644/10/3ª, no qual restou consignado que:

(...)

NÃO FORAM ACOLHIDOS OS ARGUMENTOS DA AUTUADA RELATIVOS AO PROJETO OPSIS, PROJETO DA PLATAFORMA DE AMOSTRAGEM DAS CHAMINÉS, PROJETO DE RECUPERAÇÃO DO TELHADO DA SALA DE CUBAS E SOBRE O LAGO DE LAMA. TAIS PROJETOS ESPECÍFICOS OU ITENS INDIVIDUAIS NÃO TÊM NENHUMA RELAÇÃO DIRETA COM A FABRICAÇÃO DO ALUMÍNIO, CONFORME DEMONSTRADO PELO FISCO.

DE IGUAL MANEIRA, O LAGO DE LAMA É BARRAGEM DE REJEITOS INDUSTRIAIS E NÃO ENTRA EM CONTATO COM O ALUMÍNIO FABRICADO, POR ISSO TAMBÉM NÃO GERA CRÉDITO DO ICMS.
(GRIFOS ACRESCIDOS).

O fato de reciclar alguns produtos que seguirão novamente para o processo produtivo, não descaracteriza a sua essência de linha marginal e intimamente vinculada ao setor de meio ambiente.

No mesmo direcionamento, verifica-se, ainda, os Acórdãos n°s 20.113/13/2ª, 4.117/13/CE, 20.115/13/2ª e, mais recentemente, o Acórdão de n° 4.519/15/CE.

Dessa forma, correta a glosa dos créditos do imposto quanto a este item do lançamento.

Sistema de Distribuição de Gás Natural (GLP):

Destaca a Impugnante que este projeto refere-se a construção de um sistema propulsão (e não de aquecimento), distribuição e controle do gás natural dentro da planta, bem como conservação dos equipamentos para utilização de sistema de combustão dual óleo/gás natural, ressaltando que a conversão do sistema de combustão para operação com gás natural em substituição à operação com óleo combustível,

diminui a emissão de dióxido de carbono. Assim, tais equipamentos estão vinculados diretamente à produção.

A Fiscalização, por sua vez, analisa este projeto com os mesmos argumentos constantes no item relativo à distribuição de energia elétrica “repotencialização: projetos elétricos e de transmissão/readequação de energia elétrica/subestação elétrica”.

Explica a Fiscalização que o gás natural utilizado no processo industrial tem a função precípua de substituir a utilização de energia elétrica, por ter custo inferior. Portanto, toda a sua rede de distribuição/controle/propulsão equivale à rede de transmissão de energia para o complexo empresarial, o que permite equivaler as razões para o estorno de créditos de imposto para ambos os itens.

Denota-se que se trata de um sistema de propulsão, distribuição e controle do gás dentro da planta que estão diretamente ligados à produção, e por conseguinte geram direito ao crédito e devem ser excluídas as exigências referentes ao respectivo sistema.

Repotencialização: Projetos Elétricos e de transmissão/readequação de energia elétrica/subestação elétrica:

Sustenta a Impugnante que a energia elétrica caracteriza-se como matéria-prima utilizada na produção de alumínio, conseqüentemente todos bens/materiais que são empregados com a finalidade de permitir o seu transporte/transmissão podem ser considerados para fins de aproveitamento de créditos de ICMS, sob pena de ferir o primado da não cumulatividade do imposto. Reporta-se ao Acórdão nº 3.722/11/CE que reconheceu que a energia elétrica constitui matéria prima da produção de alumínio.

Conclui a Impugnante que todo o material empregado para possibilitar a utilização da energia elétrica no processo produtivo ou que sirvam de transporte para essa matéria-prima deve permitir o aproveitamento do crédito do imposto.

Argui que o aparelho de ar condicionado para resfriamento, para resfriamento da subestação, cuja obrigatoriedade, além de técnica, está prevista na NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Conforme denota-se dos documentos acostados nos autos, o consumo da energia elétrica é o insumo mais importante para o processo produtivo da Autuada, com o que, sem projeto de repotencialização não seria possível transportar a energia elétrica, e conseqüentemente implementar a produção, restando comprovado o direito ao crédito com relação a estes itens, e portanto devem ser excluídas as exigências referentes ao respectivo projeto.

Equipamentos de Limpeza de Cadinho:

Conforme denota-se dos autos, que fora objeto de debates na sessão de julgamento após a manifestação das partes, estes equipamentos tratam-se de martelos rompedores e seus acessórios utilizados para extrair o alumínio que fica grudado nas paredes do cadinho.

Estes alumínios que são retirados das paredes do cadinho são vendidos como tal, apenas sem a padronização como os tarugos, geralmente vendidos, ou seja, fazem parte do processo de processo, mas produtos com menor valor de mercado.

Diante destes fatos, é possível concluir que os equipamentos de limpeza de Cadinho, no caso martelos rompedores e seus acessórios, geram direito a crédito, por estarem diretamente vinculados ao processo produtivo, ainda que seja um produto com menor valor de mercado.

Laboratório/Equipamentos:

Foram estornados créditos do imposto relativos aos seguintes itens utilizados no laboratório: placa aquecedora retangular, banho retangular e agitador magnético.

Os bens do imobilizado, por sua vez, utilizados em laboratórios, são classificados como alheios à atividade do estabelecimento, uma vez que não exercem nenhuma ação intrínseca no processo produtivo propriamente dito (produção de alumínio e suas ligas) ou na comercialização do produto final, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c” da referida Instrução Normativa nº 01/98.

Corroboram esse entendimento, várias decisões deste Conselho de Contribuintes, dentre as quais se destacam Acórdãos de nºs 4.321/14/CE, 4.528/15/CE e 4.543/16/CE.

Ferramental de Manutenção:

Não há dúvidas de que tais itens não geram direito ao crédito do imposto, sob qualquer prisma que se analise, pois não atendem aos requisitos para creditamento do imposto (IN nº 01/86 ou IN nº 01/98).

São ferramentas, instrumentos ou utensílios utilizados na manutenção industrial, dispensando maiores comentários.

Dessa forma, em relação aos itens em análise, caracterizados como alheios à atividade do estabelecimento, há óbice legal para o creditamento do imposto pretendido pela Impugnante, conforme o disposto no art. 70, inciso XIII, do RICMS/02.

Portanto, corretas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75.

Sustenta, também, a Impugnante que houve cobrança de penalidades em duplicidade.

Contudo não assiste razão à Impugnante. Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal (por deixar de recolher imposto devido). Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI, da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, concernente ao aproveitamento indevido de créditos do imposto:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TÊM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

A multa isolada foi corretamente majorada em razão da constatação de reincidências, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, da Lei nº 6.763/75, em 100% (cem por cento) em todo o período autuado:

Art. 53. (...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Da análise dos documentos comprobatórios da reincidência acostados aos autos pela Fiscalização, às fls. 20/36, e das informações constantes do relatório fiscal (fls. 14) e documento de fls. 696, constata-se que as autuações que fundamentaram as citadas majorações foram as seguintes:

- PTA nº 01.000155515-96, Multa Isolada exigida prevista no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75, parcelado em 31/03/08;

- PTA nº 01.000157980-36, Multa Isolada exigida prevista no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75, decisão irrecorrível publicada em 16/05/09 (Acórdão nº 3.416/09/CE).

Informou, ainda, a Fiscalização, como comprovação da constatação da reincidência (relatório fiscal às fls. 21), os PTAs nºs 01.000157980-36 (parcelamento em 26/03/08) e 01.000163520-91 (Acórdão nº 19.644/10/3ª publicado em 17 de julho de 2010), em razão do esgotamento do prazo de vigência para aplicação da reincidência (§6º do art. 53) relativo aos PTAs citados acima.

Detalhou a Fiscalização às fls. 20/36 (Anexo III), mais especificamente às fls. 22, esquematicamente a caracterização da reincidência ao longo do período autuado.

As questões de cunho constitucional alegadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e do art. 110, inciso I, do RPTA.

No que se refere à utilização da Taxa Selic (Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia), para cálculo dos juros moratórios devidos, vale dizer que sua aplicação encontra-se respaldada no art. 161 do CTN, arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75, bem como na Resolução nº 2.880/97, *in verbis*:

CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Lei nº 6.763/75:

Art. 127. Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226. Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Resolução nº 2.880/97:

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Ressalta-se que aplicando a Lei dos Recursos Repetitivos (11.672/08) a 1ª seção do STJ consolidou a legitimidade da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.

Dessa forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas, ao contrário, pauta-se exatamente nos parâmetros da legislação de regência.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas aos produtos do Sistema de Distribuição de Gás Natural (GLP), Projetos Elétricos (Repotencialização), Ferramentas para Cadinho, considerando, ainda, o recolhimento feito às fls. 316/318. Vencidos, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Relator) que excluía, ainda, as exigências relativas ao lago de lama. Vencidos, também, em parte, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Maria de Lourdes Medeiros, que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Bueno. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator designado

CS/T

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.379/17/2 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000501551-54	
Impugnação:	40.010141096-97	
Impugnante:	Alcoa Alumínio S/A	
	IE: 518027950.00-03	
Proc. S. Passivo:	Fabiana Silva Bianucci/Outro(s)	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação trata de aproveitamento indevido de créditos de ICMS ocorrido de forma fracionada a razão de 1/48 por mês, no período de setembro de 2011 a junho de 2016, decorrente de aquisições de bens/materiais alheios à atividade do estabelecimento, cujas aquisições ocorreram no período de setembro de 2011 a dezembro de 2012.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75, respectivamente, sendo esta majorada em 100% (cem por cento), em razão da constatação de reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, da citada lei.

O voto vencedor, no mérito, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas aos produtos do Sistema de Distribuição de Gás Natural (GLP), Projetos Elétricos (Repotencialização), Ferramentas para Cadinho, considerando, ainda, o recolhimento feito às fls. 316/318.

Entretanto, entendo que também devem ser excluídas as exigências relativas ao lago de lama, pelos motivos expostos a seguir.

Inicialmente, cabe destacar que o lago de lama, em verdade, não se encontra no final do projeto produtivo, como entende a Fiscalização, mas - sim - no meio deste, conforme fluxograma da fábrica.

Deve-se ponderar que a atividade da Impugnante sempre é desenvolvida com a utilização de dois lagos de lama (e não apenas um). Esses lagos são utilizados simultaneamente, constituindo, efetivamente, um equipamento com o objetivo de reaproveitar a soda utilizada no processo produtivo, além de promover o resfriamento da água.

São dois lagos porque, no primeiro, é despejada a água que vem da fábrica com a lama e mais a soda e aluminato de sódio em suspensão. O aluminato de sódio, no

caso, é residual, mas é matéria-prima básica do alumínio ou dos produtos intermediários que podem e são comercializados.

A maior parte do aluminato já foi retirada no processo de digestão, mas a parte dele que foi para o lago pode e é aproveitada posteriormente nos retornos subsequentes, o mesmo ocorrendo com a soda, que é líquida e uma matéria-prima muito cara.

A lama fica no primeiro lago e a soda e o aluminato em suspensão são remetidos para o lago seguinte (*cooling poncf*) para reaproveitamento.

A bauxita, em seu estado natural na natureza, vem misturada com terra e resíduos orgânicos, sendo o mineral original denominado gibsita ($Al_2O_3 \cdot 3H_2O$).

Para obtenção do aluminato de sódio, que é um sal dissolvido em um licor, é necessária a mistura de soda (Na_2O).

Essa mistura é feita inicialmente no moinho, gerando uma pasta que, depois, é aditivada na digestão com a inserção de mais soda, sendo encaminhada para a digestão e, posteriormente, aos espessadores, iniciando o processo que separa a terra do aluminato. Os raspadores dos espessadores, assim como o lago, estão no meio do processo, e não em seu final ou em processo secundário, paralelo ou marginal.

Destaque-se que um lago de lama, mesmo depois de cheio, ainda continua durante muito tempo a enviar água com soda e aluminato para retorno à fábrica para fins de aproveitamento.

Isso porque o licor (água soda e aluminato) é retirado por equipamentos de drenagem que ficam no fundo de forma esparsa, por todo o lago e também por aspiração da superfície.

Como se vê, repita-se, o lago constitui verdadeiro equipamento que se situa no curso do processo produtivo, como se fosse um tanque que poderia até ser metálico, mas, pelas suas dimensões e por economia, é empregado o concreto impermeabilizado, que serve de suporte a toda uma estrutura de canos, bombas e drenos, que correspondem, assim, a uma parte integrante da linha de produção.

Maiores informações a respeito podem ser verificadas no Parecer Técnico nº 18 717-301 (cópia anexa) elaborado pelo Centro de Tecnologia de Processos e Produtos do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, que - de maneira técnica e pormenorizada - esclarece a questão.

Com isso, voto pela exclusão das exigências relativas ao lago de lama, por fazer parte da linha de produção e essencial na cadeia produtiva.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2017.

**Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.379/17/2 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000501551-54	
Impugnação:	40.010141096-97	
Impugnante:	Alcoa Alumínio S/A	
	IE: 518027950.00-03	
Proc. S. Passivo:	Fabiana Silva Bianucci/Outro(s)	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

Voto proferido pelo Conselheiro Marco Túlio da Silva, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS ocorrido de forma fracionada a razão de 1/48 por mês, no período de setembro de 2011 a junho de 2016, decorrente de aquisições de bens/materiais alheios à atividade do estabelecimento, cujas aquisições ocorreram no período de setembro de 2011 a dezembro de 2012.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75, respectivamente, sendo esta majorada em 100% (cem por cento), em razão da constatação de reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, da citada lei.

O voto vencedor, no mérito, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas aos produtos do Sistema de Distribuição de Gás Natural (GLP), Projetos Elétricos (Repotencialização), Ferramentas para Cadinho, considerando, ainda, o recolhimento feito às fls. 316/318.

Entretanto, entendo que a exclusão das exigências relativas aos produtos do Sistema de Distribuição de Gás Natural (GLP), Projetos Elétricos (Repotencialização) e Ferramentas para Cadinho não coadunam com a legislação de regência.

Sistema de distribuição de gás natural (GLP):

Aponta o voto condutor que trata-se de um sistema de propulsão, distribuição e controle do gás, dentro da planta, diretamente ligado à produção, e que por consequência geraria direito ao crédito de ICMS.

Ocorre que conforme explica a Fiscalização, o gás natural utilizado no processo do estabelecimento da Autuada tem a função precípua de substituir a utilização de energia elétrica.

Cabe mencionar que foram estornados em relação ao projeto de “distribuição de gás” os seguintes itens: válvula reguladora de pressão, válvulas de

bloqueio automático, válvulas de alívio parcial de pressão, chapa de aço carbono, perfis, parafusos, tubos, luvas, plugs, joelhos, dentre outros, conforme Anexo V - fls. 65/93, todos relacionados à distribuição do gás.

Nesse contexto, toda a rede de distribuição/controle/propulsão do gás equivale à rede de transmissão de energia para o complexo empresarial, o que permite equivaler as razões (motivação e fundamentação) para o estorno de créditos de imposto em ambos os itens (Sistema de Distribuição de Gás Natural – GLP e Projetos Elétricos – Repotencialização).

Projetos Elétricos (Repotencialização)

Aponta o voto condutor que o consumo da energia elétrica é o insumo mais importante para o processo produtivo da Autuada, com o que, sem projeto de repotencialização não seria possível transportar a energia elétrica, e conseqüentemente não seria possível produzir, ficando comprovado o seu direito ao crédito com relação a estes itens, e deveriam ser excluídas as exigências referentes ao respectivo projeto.

Ocorre que conforme explica a Fiscalização, os itens relativos ao projeto de “potencialização” que foram objeto de estorno de crédito do imposto são claramente identificados como integrantes de construção civil bem como do sistema de transmissão/readequação da energia elétrica, como se pode visualizar na planilha que apresenta a função e local de aplicação destes itens, conforme Anexo V – fls. 65/93.

Verifica-se, por oportuno, que os itens estornados em relação ao projeto de “potencialização” são tubos, chapas, barras, disjuntores, cabos, eletroduto de aço galvanizado e válvulas, conforme Anexo V - fls. 65/93.

Os Projetos Elétricos (Repotencialização) requerem, para sua instalação, considerável estrutura física (obras civis, montagem estruturas metálicas, etc.), que, de acordo com a legislação tributária, é caracterizada como “construção civil”.

Reporta-se à Fiscalização aos fundamentos contidos no Acórdão nº 20.085/13/2ª, deste Conselho de Contribuintes, sobre a matéria em exame, fundamentos que serão adotados, também, por este Conselheiro:

(.....)

C) SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA (CONSIDERADO BEM ALHEIO):

(...)

NO ENTANTO, COMO RESSALTADO ANTERIORMENTE, SOB A ÓTICA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/86, INDEPENDENTEMENTE DE O “SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA” SER OU NÃO ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, AS PARTES E PEÇAS NELE UTILIZADAS (OU UTILIZADAS EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS COMPLEMENTARES, QUE SE CONFUNDEM COM A PRÓPRIA EDIFICAÇÃO, ASSIM COMO ACONTECE COM AS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS), PELAS SUAS PRÓPRIAS CARACTERÍSTICAS E DO PRÓPRIO “SISTEMA”, NÃO EXERCEM ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA, DENTRO DA LINHA DE PRODUÇÃO, EM CONTATO

FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA, SENDO CARACTERIZADAS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO.

POR OUTRO LADO, SOB A ÓTICA DA INSTRUÇÃO Nº 01/86, O “SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA”, **COMO UM TODO, É SIM CONSIDERADO UM BEM ALHEIO À ATIVIDADE-FIM DO ESTABELECIMENTO, UMA VEZ QUE CONSIDERADO COMO OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (...)**

A CARACTERIZAÇÃO DO “SISTEMA DE TRANSMISSÃO” E DE SEUS COMPONENTES COMO ALHEIOS À ATIVIDADE-FIM DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, PORTANTO, SEM DIREITO A CRÉDITOS DO ICMS, É CORROBORADA PELAS SOLUÇÕES DADAS PELAS CONSULTAS DE CONTRIBUINTES Nº 189/2010 E 020/2011, ABAIXO REPRODUZIDAS:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 189/2010

(MG DE 09/09/2010)

EMENTA (PARCIAL):

“ICMS – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO – ATIVO IMOBILIZADO – VEDAÇÃO – AS TORRES EMPREGADAS NAS LINHAS DE TRANSMISSÃO, ADQUIRIDAS PELO CONTRIBUINTE MINEIRO PARA INTEGRAR SEU ATIVO IMOBILIZADO, NÃO GERAM DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS, POR SEREM CONSIDERADAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E, PORTANTO, BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, FACE AO ESTATUÍDO NO ART. 70, INCISO XIII, DO RICMS/02.”

CONSULTA:

[...]

3 – CONSIDERANDO QUE O CLIENTE DA CONSULENTE É TRANSMISSOR DE ENERGIA ELÉTRICA, PORTANTO, CONTRIBUINTE DO ICMS, E QUE OS PRODUTOS SERÃO INCORPORADOS AO SEU ATIVO IMOBILIZADO, O ADQUIRENTE MINEIRO PODERÁ CREDITAR-SE DO VALOR DO ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO E DO VALOR CORRESPONDENTE AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, SE DEVIDO, PARA COMPENSAÇÃO DE ICMS A RECOLHER?

4– CASO O CLIENTE DA CONSULENTE SEJA UMA CONSTRUTORA, QUAL É O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO A SER CONSIDERADO PARA ESTE MESMO CASO?

RESPOSTA:

[...]

3 – CONSIDERA-SE ATIVO IMOBILIZADO PARA FINS DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 AQUELE CARACTERIZADO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 6.404/76 E QUE SIMULTANEAMENTE ATENDA AOS REQUISITOS CONTIDOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O IMPOSTO INCIDENTE NA AQUISIÇÃO DE TORRES PARA EMPREGO EM LINHAS DE TRANSMISSÃO, ADQUIRIDAS PELO CONTRIBUINTE MINEIRO PARA INTEGRAR SEU ATIVO IMOBILIZADO, NÃO GERAM DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS, POR SEREM CONSIDERADAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E, PORTANTO, BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, DE ACORDO COM O INCISO III, ART. 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98...”

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 020/2011

(MG DE 04/02/2011)

EMENTA:

“ICMS – CRÉDITO – VEDAÇÃO – BEM ALHEIO – INDÚSTRIA SIDERÚRGICA – TRANSFORMADOR DE ENERGIA ELÉTRICA – NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO DO ICMS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PRÓPRIO PARA DESENVOLVER ATIVIDADE INTEGRADA AO PROCESSO PRODUTIVO CUJA UTILIZAÇÃO NÃO SE ENCONTRA INTRÍNSECA E NECESSARIAMENTE RELACIONADA COM A PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO NOS TERMOS DA ALÍNEA “C” DO INCISO II DO ART. 1º DA IN DLT/SRE Nº 01/98.”

EXPOSIÇÃO:

A CONSULENTE, DE ACORDO COM SEU CONTRATO SOCIAL, TEM POR OBJETIVO A CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO DE UMA PLANTA DE PROCESSAMENTO DE FERRO E AÇO E DE UMA USINA DE PRODUÇÃO DE TUBOS SEM COSTURA BEM COMO A FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BARRAS DE FERRO OU AÇO OBTIDAS A PARTIR DE LINGOTES, DE TUBOS SEM COSTURA E DE QUAISQUER OUTROS PRODUTOS DE AÇO.

INFORMA QUE, PARA INSTALAÇÃO DE COMPLEXO SIDERÚRGICO EM MINAS GERAIS ONDE SERÃO PRODUZIDOS TUBOS DE AÇO SEM COSTURA, NECESSITARÁ ADQUIRIR MERCADORIAS E BENS DESTINADOS A INTEGRAR O SEU ATIVO PERMANENTE COM A FINALIDADE ESPECÍFICA DE UTILIZAÇÃO EM SEU PROCESSO PRODUTIVO.

(...)

EXPLICA, TAMBÉM, QUE NA REFERIDA USINA SERÃO REALIZADAS AS TRÊS FASES DO PROCESSO COM UTILIZAÇÃO INTENSIVA DE ENERGIA, SEJA ELÉTRICA, DE COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS OU RENOVÁVEL.

(...)

ESSE MESMO ENTENDIMENTO É REFORÇADO PELA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 17.492/07/2ª, *IN VERBIS*

ACORDÃO Nº 17.492/07/2ª

“... CUIDA O PRESENTE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DAS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO EM VIRTUDE DA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSTATAÇÃO DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DO IMPOSTO, BEM COMO DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À DIFERENÇA DE ALÍQUOTA REFERENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO PERMANENTE, CONFORME RELATADO.

1.1/1.2) APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A MATERIAIS DE USO E CONSUMO E DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO (IRREGULARIDADES 1 E 2)

- ANEXOS III E VIII (FLS. 157/454 E 957/1044)

NOS ANEXOS ACIMA MENCIONADOS, ESTÃO RELACIONADAS AS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO E DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, OS QUAIS PODÊM SER CLASSIFICADOS NOS SEGUINTE GRUPOS:

MATERIAIS ELÉTRICOS – UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO DA REDE ELÉTRICA VISANDO DISTRIBUIR A ENERGIA ELÉTRICA NOS DIVERSOS SETORES DA FÁBRICA, INCORPORADOS À EDIFICAÇÃO: BLOCOS DE DERIVAÇÃO, **CABO**, CAIXA, RELÉ, CANALETA, **CHAVE**, CONTATOR, **DISJUNTOR**, CABEÇA PARA BOTÃO, CONECTOR, POSTE, PLACA, ABRAÇADEIRA, TALA, CURVA, REDUÇÃO, PARAFUSO, CONDULETE, ELETRODUTO, ELETROCALHA, CURVA GALVANIZADA, BUCHA, PRENSA, **CABO**, E BARRA, CABINHO, QUADRO DE COMANDO, CAIXA DE ALUMÍNIO, POSTE TELESCÓPIO, PARAFUSO, ARRUELA, PRESILHA, PORCA, SIKAFLEX, FITA PERFURADA, CARTUCHO, LUMINÁRIA, TOMADA, MÓDULO DE MEMÓRIA, TERMO RESISTÊNCIA, **SUBESTAÇÃO ELÉTRICA**, TRAÇO ELÉTRICO, FITA ADESIVA, PESTANA, FITA ISOLANTE, CAPACITOR, CABO 750 V, TERMINAL, COMUTADORA, ETC.

(GRIFOU-SE)

Portanto, diante do exposto, tratando-se de obra de construção civil e sistema de distribuição, os bens empregados neste projeto são considerados alheios à atividade do estabelecimento, de acordo com o inciso III, art. 1º da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

Assim, entendo que não pode os itens relacionados aos Projetos Elétricos – Repotencialização, instalados antes do ponto de efetivo consumo de energia elétrica e componentes típicos de estrutura física (obras civis, montagem estruturas metálicas, etc.), que, de acordo com a legislação tributária, é caracterizada como “construção civil” possuir vínculo, direto ou mesmo indireto, com a atividade produtiva.

Ressalte-se que o mesmo raciocínio conceitual quanto a sistemas de distribuição foi aplicado ao item denominado “Sistema de distribuição de gás natural (GLP)”.

Ferramentas para Cadinho:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aqui destaca o voto condutor que estes equipamentos (ferramentas) são martelos rompedores e seus acessórios utilizados para extrair o alumínio que fica grudado nas paredes do cadinho.

Acrescenta que este alumínio que é retirado das paredes do cadinho é vendido, apenas sem a padronização como os tarugos, ou seja, faria parte do processo de produção, como produto com menor valor de mercado.

Diante destes fatos conclui que os equipamentos de limpeza de cadinho (ferramentas), no caso martelos rompedores e seus acessórios, geram direito a crédito, por estar diretamente vinculado ao processo produtivo, mesmo que de um produto com menor valor de mercado.

Aqui não há dúvidas de que tais itens, típica ferramenta, não geram direito ao crédito do imposto, sob qualquer prisma que se analise, pois não atendem aos requisitos da legislação para creditamento do imposto (IN nº 01/86 ou IN nº 01/98).

Os martelos rompedores e seus acessórios são ferramentas, instrumentos ou utensílios utilizados na manutenção industrial (limpeza do cadinho), impondo-se a vedação ao crédito.

Dessa forma, em relação a tais itens há óbice legal para o creditamento do imposto pretendido pela Impugnante, conforme disposto no art. 70, inciso XIII, do RICMS/02.

Portanto, entendo correta a glosa dos créditos referentes aos produtos do Sistema de Distribuição de Gás Natural (GLP), Projetos Elétricos (Repotencialização) e Ferramentas para Cadinho, e procedente o lançamento efetuado pela Fiscalização.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2017.

**Marco Túlio da Silva
Conselheiro**